



AUTOS N.º 0035 18 003128-4

REQUERENTE: JUSCIMAR DE RESENDE VIEIRA

REQUERIDO: GILBERTO GERALDO MACHADO

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

Estando o processo em ordem, passo a decidir.

1 – DO MÉRITO

No caso em exame, pleiteia o autor a reparação dos danos morais decorrentes da atuação simultânea do requerido em processos distintos.

O feito encontra-se apto a julgamento nos termos do art. 355,I do CPC, vez que não há mais provas a serem produzidas, conforme manifestado pelas partes às fls. 306 e 306v.

Alega o autor que contratou o requerido para prestar-lhe serviços advocatícios em várias ações monitorias, tendo algumas ações sido distribuídas em junho de 2017.

Afirma que, no final do ano de 2017, foi surpreendido com a citação dos autos nº 0035 17 012940-3, na qual figura como réu, sendo o requerido o advogado da parte autora, o que lhe gerou transtornos e aborrecimentos, notadamente, em razão da quebra da confiança.

Em contestação o requerido afirma que nos autos nº 0035 17 012940-3 atua como advogado da assistência judiciária de Cascalho Rico, da qual é funcionário.

Sustenta ainda a inexistência de danos morais serem indenizados, bem como formulou pedido contraposto a fim de receber pelos serviços prestados ao autor.

Inicialmente registro que, no caso em exame, não se aplica as disposições do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que se trata de uma relação de natureza contratual existente entre o advogado e seu cliente, com previsão legal no Estatuto da OAB, conforme entendimento consolidado no âmbito do STJ:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. [...] 1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94. [...] (AgInt no AREsp 895.899/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016) – grifo nosso.

Assim, aplica-se a distribuição estática do ônus da prova, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil.

A responsabilidade civil a ser analisada, nos presentes autos, é subjetiva, sendo imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: conduta culposa ou dolosa, dano e nexo de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme previsão contida nos artigos 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que é fato incontroverso que o autor contratou o requerido para patrocinar diversas causas bem como que o requerido atuou, simultaneamente, em causa contrária ao autor, eis que a parte ré reconhece em sua defesa, inclusive juntando cópia dos processos.

Resta portanto analisar se a atuação, simultânea, do requerido em favor e desfavor do autor é lícita, para então apurar a responsabilidade civil da parte ré.

O Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, é pautado em dois princípios basilares, ou seja, o princípio da conduta ilibada e o princípio da confiança, os quais impõem aos advogados, atuar com honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé, abstendo-se de influência indevida e principalmente o advogado deve primar pela confiabilidade, pois trabalhará com informações confidenciais de seus clientes.

Assim, estabelece o artigo 1º, o parágrafo 2º, o art. 10 e 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, vejamos:

“Art. 1º O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os princípios da moral individual, social e profissional.

Art. 2º - ...

Parágrafo único. São deveres do advogado:

- I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;
- II - atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé; ...



Art. 10. As relações entre advogado e cliente baseiam-se na confiança recíproca. Sentindo o advogado que essa confiança lhe falta, é recomendável que externar ao cliente sua impressão e, não se dissipando as dúvidas existentes, promova, em seguida, o substabelecimento do mandato ou a ele renuncie.

Art. 11. O advogado, no exercício do mandato, atua como patrono da parte, cumprindo-lhe, por isso, imprimir à causa orientação que lhe pareça mais adequada, sem se subordinar a intenções contrárias do cliente, mas, antes, procurando esclarecê-lo quanto à estratégia traçada.”

Neste contexto, tem-se que restou satisfatoriamente demonstrado que o requerido, ao atuar simultaneamente em processos a favor e contra a parte autora, infringiu estes princípios e conseqüentemente maculou a confiança que o requerente lhe havia depositado.

Ora, a simultaneamente de instrumentos de procuração, ainda que em processos distintos como no caso, ora patrocinando o autor e ora patrocinando causa em seu desfavor, configura conflito de interesses e colide com aos princípios da ética e o art. 18 do citado estatuto, senão vejamos:

“Art. 18. Sobrevindo conflitos de interesse entre seus constituintes, e não estando acordes os interessados, com a devida prudência e discernimento, optará o advogado por um dos mandatos, renunciando aos demais, resguardado o sigilo profissional.”

Dessa forma, havendo conflito de interesses, e caso seu cliente não concorde com a outra atuação, o procurador deverá recusar o segundo patrocínio, a fim de preservar a lealdade e a confiança de seu cliente, o que não ocorreu na hipótese em tela.

Salienta-se que não merece guarida a tese defensiva de que atuou como advogado da assistência judiciária de Cascalho Rico, nos autos nº 0035 17 012940-3, eis que os documentos de 207/303, contrapõem tais alegações.

Vislumbra-se que, nos processos em que o requerido atua como procurador pela assistência judiciária, as procurações constam claramente a ressalva de “Assistência Judiciária do Município de Cascalho Rico-MG”, além de constar o endereço da cidade de Cascalho Rico, segundo se confirma pelos documentos de fls. 301 e 303.

Já nos processos em que atua como patrono particular, não consta nos instrumentos de mandato a informação de que atua pela Assistência Judiciária, bem como o endereço indicado do escritório profissional é deste município, ou seja, de Araguari, documentos fls. 24v, 130, 297 e 299.



Também não merece prosperar a tese do requerido de que não possui um modelo padrão de procuração, pois o que importa são os dados nela inseridos, ou seja, a qualificação da parte dando poderes ao advogado e os dados do procurador.

Assim, restou comprovado que o requerido atuou como advogado particular do Sr. Vilmar, nos autos em que moveu em desfavor da parte autora.

Também não merece guarida a tese defensiva de que em se tratando de ações públicas, não estão revestidas de sigilo profissional, pois ainda que seja objetos de demandas distintas e de não serem segredo de justiça, a lealdade e a confiança devem sempre estar presente na relação entre cliente e advogado.

Ademais, o fato de não ter ocorrido a citação nos feitos em que atuou como procurados do autor até a revogação dos mandatos, também não exime a responsabilidade do réu de ter ajuizado ação em desfavor de seu cliente simultaneamente, pois as ações ainda estavam tramitando e o requerido só não continuou atuando nos feitos até o final, em razão da parte autora ter revogado os mandatos em janeiro de 2018, após ter sido citado nos autos nº 0035 17 012940-3.

Por fim, o fato da parte autora ter outro advogado patrocinando outros feitos, também não isenta a responsabilidade do requerido.

Deste modo, diante do conflito de interesses, notadamente com a autuação alternada do requerido, que atuou como procurador do autor e simultaneamente em seu desfavor, restou configurada a quebra da confiança e conseqüentemente, a conduta ilícita do réu.

Vale lembrar que os fatos vivenciados pela parte autora, ultrapassaram a seara do mero aborrecimento, eis que a situação atingiu a esfera íntima do autor, notadamente porque a relação que se estabeleceu entre as partes (mandato/serviços de advocacia) lastreava-se na confiança.

Assim, restou demonstrado que a conduta do requerido atingiu diretamente a honra do autor, motivo pelo qual, o requerente faz jus à reparação dos danos morais.

No caso, restou configurado os requisitos do dever de indenizar previstos no Art. 186 c/c Art. 927 do Código Civil, pois, não fosse a sua conduta antijurídica do requerido, a parte autora não teria experimentado os danos em causa, exurgindo claro o nexo de causalidade.



Sobre a fixação do valor dos danos morais deve levar em conta a dupla finalidade da reparação, buscando um efeito repressivo e pedagógico ao agente, bem como compensar a vítima pelo constrangimento, vergonha e abalos psíquicos sofridos, sem que isto represente um enriquecimento ilícito.

Outrossim, o Autor é comerciante, e as circunstâncias do fato e a extensão do dano são graves e estão comprovados pela quebra da confiança.

De outra banda, o Requerido possui renda fixa, pois é advogado contratado pela Prefeitura Municipal de Cascalho Rico, além de atuar em inúmeras causas como advogado particular.

Analisados esses dados essenciais e, aplicando a discricionariedade conferida ao Magistrado na quantificação da indenização, tenho que o valor equivalente a **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** atende ao escopo da indenização e é justo como compensação pelo dano moral sofrido em virtude de ato ilícito praticado pelo requerido.

1.1 – DO PEDIDO CONTRAPOSTO

No caso em exame, pleiteia o requerido a condenação do autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) do valor das causas das ações impetradas, que perfazem a quantia de R\$ 4753,66 (quatro mil setecentos e cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios.

Todavia, não merece prosperar as alegações do réu, eis que embora seja incontroversa a prestação dos serviços advocatícios, não restou demonstrado nos autos o valor contratado a título de honorários advocatícios.

Destaca-se que o requerido não juntou aos autos os contratos de prestação de serviços firmados entre as partes, a fim de demonstrar o valor a ser pago pelo autor, e tampouco acostou documentos hábeis que comprovem que acertaram como pagamento a quantia de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, descumprindo assim o ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I do CPC.

Desta forma, não há outro meio senão rejeitar o pedido contraposto.

São essas as razões de decidir.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido que encerra a ação proposta pela parte autora, extinguindo o feito, por consequência, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC, **para**



CONDENAR o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais para o autor, acrescida de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do CCB c/c art. 161§1º do CTN e correção monetária de acordo com os índices aplicados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado contada a partir do arbitramento desta indenização de acordo com a Súmula 362 do STJ.

Por fim, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contraposto formulado, extinguindo o feito, via de consequência, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Em primeiro grau de jurisdição o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre o pedido de justiça gratuita, a teor do disposto no art. 54 da Lei 9099/95, cabendo a sua análise à douta Turma Recursal em caso de eventual recurso, nos termos do art. 55, 2ª parte do mesmo diploma legal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

P. R. I.

Araguari-MG, 10 de maio de 2019.

KARLA LARISSA AUGUSTO DE OLIVEIRA BRITO

Juíza de Direito